

**LEI Nº 3.912, de 24 de setembro de 2004**

***Autoriza doação de imóvel para fins de ampliação de empresa nas condições que menciona e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à doação do terreno descrito no artigo 2º desta Lei à empresa BRASIL MINAS UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA., com sede na Rua Capitão Bento, nº 90, Bairro Novo Horizonte, Itaúna-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 71.424.998/0001-08, para ampliação de suas instalações.

**Art. 2º** O imóvel objeto desta Lei constitui-se de parte do terreno cadastrado como lote 13, quadra 74, zona 05, situado na Rua Rio Negro, no Bairro Novo Horizonte, com área de 400,65m<sup>2</sup> (quatrocentos metros e sessenta e cinco decímetros quadrados), confrontando 9,15 metros pela frente para a Rua Rio Negro; 44,50 metros pela lateral direita confrontando com o lote 14; 43,75 metros pela lateral esquerda confrontando com o restante do lote 13 e 9,15 metros pelos fundos confrontando com os lotes 01 e 02, matriculado sob o nº 32.610, Livro 2-EW, fl. 010, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna – MG.

**Art. 3º** A doação do imóvel objeto desta Lei fica vinculada às seguintes condições:

I - a donatária dedicar-se às atividades descritas no instrumento de constituição da empresa;

II - iniciar suas atividades, no imóvel objeto desta doação, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data da escritura de doação;

...(cab)

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso I deste artigo;

IV - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU e o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviço à Fazenda Municipal de Itaúna, mesmo em caso de alteração ou expansão das atividades e de representações comerciais;

V - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 5 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar a 12 (doze) meses de inatividade.

VI - recolher, na forma da Lei Municipal nº 3.690, de 18 de fevereiro de 2002, no prazo de até trinta dias após a transferência, o equivalente a 2% (dois por cento) do valor da avaliação do imóvel doado, sendo 1% (um por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e 1% (um por cento) para entidade filantrópica a ser indicada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

VII – apresentar o projeto de construção à Divisão de Análise de Projetos e Fiscalização da Prefeitura Municipal de Itaúna, para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras.

**Parágrafo único.** O não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará na reversão do imóvel, sem que caiba à donatária qualquer direito à indenização por benfeitorias e edificações realizadas no imóvel.

**Art. 4º** Decorridos 5 (cinco) anos da data da escritura de doação e atendidas as condições previstas no artigo 3º desta Lei, torna sem efeito a cláusula de reversão do imóvel.

**Art. 5º** Efetivada a transferência do domínio pela via da doação, ficará vedado à donatária, ou a qualquer de seus sócios quotistas, utilizar-se do valor do imóvel para garantia de dívidas, negócios ou financiamentos.

...(cab)

**Parágrafo único.** Não se aplica a vedação a que se refere o caput deste artigo nos casos de financiamentos obtidos através do BDMG - Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais, do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal, destinados, exclusivamente, a investimentos da empresa donatária no imóvel objeto da doação e, garantido o imóvel, por hipoteca em segundo grau, em favor do Município.

**Art. 6º** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar parte das obras de terraplanagem no imóvel objeto da doação, para proporcionar as condições de infra-estrutura necessárias à complementação das vias de acesso ao local de expansão do estabelecimento e para possibilitar a preservação do meio ambiente e regular o controle dos projetos de extensão de redes elétricas, hidráulicas, de esgoto, de futuras instalações de redes de fibras óticas ou obras semelhantes, desde que seja apresentado o devido projeto.

**Art. 7º** Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a municipalidade, avaliados objetivamente através de estudos, projetos e política de industrialização no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei, proceder à outorga de escritura de doação independentemente de licitação.

**Art. 8º** Para formalizar o ato de transmissão do domínio e baixa no cadastro e no balanço patrimonial do Município, a escritura de doação será precedida de avaliação do imóvel por uma comissão composta de 3 (três) membros, que apresentará laudo circunstanciado em procedimento administrativo instaurado ex-offício.

**Art. 9º** As despesas com a execução das obras a que se refere o art. 6º desta Lei correrão por conta do orçamento no exercício em que ocorrerem e as despesas com emolumentos cartoriais serão de responsabilidade da donatária.

**Art. 10** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 24 de setembro de 2004**

...(cab)

**OSMANDO PEREIRA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

**NILZON BORGES FERREIRA**

**Secretário Municipal de Administração**

**NOÉ PEREIRA DE ANDRADE**

**Procurador Geral do Município**